AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.365 - SP (2018/0095190-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CBM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	ANSELMO LUIZ MARCELO - SP096438
AGRAVADO	:	D L DOS S - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	J S DOS S (MENOR)
AGRAVADO	:	J DOS S (MENOR)
AGRAVADO	:	G DOS S (MENOR)
AGRAVADO	:	D DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	A L DOS S - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	THAMY ARIÁDNNE DOS SANTOS CARVALHO - SP321568
AGRAVADO	:	HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	APORÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371
INTERES.	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM
ADVOGADOS	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675 LIEGE TAVEIRA PEREIRA - SP337638

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CBM CONSTRUCOES LTDA, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que o presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido ao se considerar que não houve demonstração de contrariedade aos dispositivos tidos por afrontados, bem como pela aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Por sua vez, nas razões do agravo em recurso especial, às fls. 238-271, e-STJ, a parte agravante limitou-se a repisar as razões do recurso especial, abstendo-se de demonstrar a inadequação da decisão do Tribunal de origem.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973).

Ainda a esse propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para sua negativa, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente a mera repetição das razões do recurso extremo e alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.***
> *2. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 920726/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016, grifei)***
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

> *AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1.* ***Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. (...)***
> *[...].*
> ***(AgInt nos EAREsp 689337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016, grifei)***

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator